



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

LEI Nº 2.182 DE 19 DE FEVEREIRO DE 2.025

(INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2.025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

Silvana Marcia Perin Campbell Penna, Prefeita Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI

Artigo 1º - Esta lei institui o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – PREFIS** para o exercício de 2.025 destinado a promover a regularização de créditos e incrementar a arrecadação de receitas decorrentes de débitos tributários ou não tributários, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de fatos geradores ocorridos até a data da publicação da presente lei.

Artigo 2º - O PREFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, a possibilidade de liquidar seus débitos, com dispensa de pagamento de multa e dos juros moratórios do tributo atualizado até a data da adesão em percentuais estabelecidos no artigo 4º.

Artigo 3º - O ingresso no PREFIS dar-se-á por opção do contribuinte, e poderá ser formalizado em até 60 (sessenta) dias contados da promulgação da presente lei.

§ 1º - O termo de opção do PREFIS será firmado pela pessoa do contribuinte ou responsável pelo débito tributário, inclusive quando se tratar de substituto tributário, admitindo-se em qualquer caso a representação por intermédio de procuração ou de declaração.

§ 2º - Será obrigatório o fornecimento de cópia, por parte do requerente, dos documentos de identificação, RG e CPF/MF, comprovante de residência e outros que sejam necessários para a comprovação da titularidade dos débitos tributários como contrato de compra e venda, escritura pública e matrícula atualizada, os quais permanecerão arquivados junto ao termo de adesão ao PREFIS, e tratando-se de pessoa jurídica, o interessado deverá apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, bem como cópia do contrato social.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

§ 3º - Por ocasião do requerimento de adesão, restará confessado, o débito tributário e seus acessórios, inclusive aqueles não constituídos;

§ 4º - O requerimento deverá ser acompanhado de extrato consolidado do débito a ser parcelado.

§ 5º - Havendo débitos ajuizados e não ajuizados do mesmo contribuinte, deverá ser feito um termo de parcelamento para cada uma delas e, havendo mais de um processo judicial, cada qual terá seu termo.

Artigo 4º - O contribuinte poderá liquidar o débito consolidado na forma do artigo anterior optando e obedecendo aos seguintes critérios:

I – à vista – com desconto de 100% (cem por cento) de juros e 95% (noventa e cinco por cento) de multa;

II – em até 3 (três) parcelas – sendo a primeira à vista e as demais em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias – com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) de juros e 80% (oitenta por cento) de multa;

III – de 4 (quatro) a 9 (nove) parcelas – sendo a primeira à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias – com desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) de juros e 70% (setenta por cento) de multa;

IV – de 10 (dez) a 20 (vinte) parcelas – sendo a primeira parcela à vista e as demais a cada 30 (trinta) dias – com desconto de 60% (sessenta por cento) de juros e 50% (cinquenta por cento) de multa;

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o valor da parcela não poderá ser inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) para pessoas físicas e R\$ 160,00 (cento e sessenta) para pessoas jurídicas.

§ 2º - A opção pelo parcelamento de que trata esta lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício, extinguindo-se os parcelamentos anteriores e admitida a transferência de seus saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei.

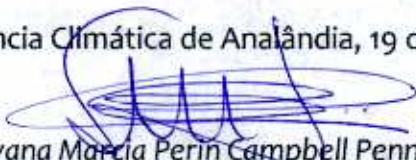
§ 3º - A inclusão ao programa fica condicionada, ainda, ao pagamento em dia da primeira prestação deste, bem como da comprovação da desistência expressa e irrevogável de processo administrativo, ações e contestações judiciais.



Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá sua vigência até 60 (sessenta) dias da promulgação da presente lei, podendo ser prorrogada e regulamentada, se necessário, através de Decreto Executivo.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia, 19 de fevereiro de 2025.


Silvana Marcia Perin Campbell Penna
Prefeita Municipal